



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**

Processo: 00600-00047020/2024-51
Pregão Eletrônico n.018/2025/SML/PVH

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em atenção ao e-mail datado de 6 de março de 2025 às 16:55, apresentado pela empresa **SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA APARÍCIO CARVALHO LTDA HOSPITAL VETERINÁRIO FIMCA - CNPJ: 49.458.241/0001-78**, que informa dúvidas sobre o Pregão Eletrônico nº 018/2025/SML/PVH, solicita esclarecimento:

PERGUNTA: (...)

Prezados Senhores,

A empresa Serviços Médicos e Hospitalares de Assistência Veterinária Aparício Carvalho Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº49.458.241/0001-78, vem, por meio desta, solicitar esclarecimentos sobre o edital do Pregão Eletrônico nº90018/2025SML/PVH, especificamente no que se refere à exigência de atestados de capacidade técnica.

Considerando que o presente certame tem como base a Lei nº 14.133/2021, verificamos que o edital não faz menção ao artigo 67, § 1º, da referida lei, que estabelece critérios objetivos para a exigência de atestados de capacidade técnica.

Fundamentação:

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, § 1º, dispõe:

"A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação."(grifo nosso)

A doutrina, ao analisar o referido dispositivo legal, tem se posicionado no sentido de que:

- A nova lei busca racionalizar a exigência de atestados, evitando exigências excessivas e desproporcionais que possam restringir a competitividade.*
- O percentual de 4% visa garantir que a exigência de atestados se concentre nas parcelas mais relevantes do objeto da licitação, evitando a necessidade de comprovação de experiência em serviços acessórios ou de menor importância.*
- A aplicação do artigo 67, § 1º, deve estar alinhada com os princípios da Lei nº14.133/2021, como a busca pela proposta mais vantajosa, a promoção da competitividade e a vedação a exigências excessivas ou desproporcionais.*

Nesse sentido, e considerando que o certame se baseia na Lei nº14.133/2021, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- 1) Considerando o disposto no artigo 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, quais são as parcelas do objeto da licitação consideradas de maior relevância ou valor significativo, para fins de exigência de atestados de capacidade técnica?*
- 2) Como a administração pública justifica a exigência de atestados para parcelas que não se enquadram no critério de 4% do valor total estimado da contratação, caso existam?*

Caso a administração pública não tenha se atentado ao artigo, solicitamos que seja retificado o edital, para que se adeque a lei nº14.133/2021, considerando novo prazo de publicação.

Considerações Finais:

Agradecemos a atenção e aguardamos os esclarecimentos solicitados, a fim de que possamos participar do certame em igualdade de condições com os demais licitantes.

Atenciosamente,

1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML

THAIS DE ALMEIDA SOUZA

Diretora do Hospital Veterinário da Fimca Serviços Médicos e Hospitalares de Assistência Veterinária Aparício Carvalho Ltda
CNPJ: 49.458.241/0001-78

RESPOSTA DA SEMA:

Resposta ao Pedido de Esclarecimento - Pregão Eletrônico 90018/2025/SML/PVH
À Serviços Médicos e Hospitalares de Assistência Veterinária Aparício Carvalho Ltda.
Hospital Veterinário Fimca

A/C: Sra. THAIS DE ALMEIDA SOUZA – Diretora do Hospital Veterinário da Fimca

Ref.: Pedido de Esclarecimento – Pregão Eletrônico 90018/2025/SML/PVH

Em atenção ao pedido de esclarecimento encaminhado, referente ao Pregão Eletrônico nº 90018/2025/SML/PVH, esta Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) agradece o interesse demonstrado e passa a esclarecer os questionamentos apresentados.

(...)

6. Respostas aos Questionamentos sobre Exigências Técnicas no Edital

6.1. Parcelas do Objeto da Licitação Consideradas de Maior Relevância

Em consonância com o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração definiu como parcelas de maior relevância aquelas que representam 4% ou mais do valor total estimado da contratação.

O critério está respaldado pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.214/2013-Plenário), que estabelece que as exigências de qualificação técnica devem recair sobre parcelas de maior relevância e valor significativo.

6.2. Exigência de Atestados para Parcelas Inferiores a 4% Esclarecemos que todas as exigências de atestados de capacidade técnica foram revistas e estão restritas às parcelas de maior relevância ou valor significativo, conforme artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, respeitando o §2º do mesmo artigo, a exigência de atestados com quantidades mínimas foi limitada a até 50% dos quantitativos identificados como essenciais.

Esse entendimento encontra respaldo no Acórdão TCU nº 2.924/2019-Plenário, que confirma a legitimidade da exigência de atestados, desde que proporcional.

6.3. Comprovação de Execução de Serviços Contínuos

Para serviços de natureza contínua, a comprovação de experiência está limitada a um prazo máximo de 3 anos, conforme §5º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Esse critério foi validado pelo Acórdão TCU nº 1.297/2022-Plenário, que determina que a exigência de experiência deve ser razoável e proporcional.

7. Doutrina Especializada sobre Qualificação Técnica

A exigência de qualificação técnica está alinhada com os comentários da doutrina especializada:

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2022), destaca que:

"A nova disciplina legislativa sobre as exigências de qualificação técnica representa uma evolução no tratamento da matéria, estabelecendo parâmetros objetivos que limitam a discricionariedade administrativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML

e promovem a competitividade, sem prejudicar a seleção de empresas capacitadas".

Ronny Charles Lopes de Torres, em Leis de Licitações Públicas Comentadas (2022), reforça que:

"O critério objetivo de 4% estabelecido pela nova lei representa uma inovação positiva, que visa garantir que as exigências de qualificação técnica sejam proporcionais e restritas ao imprescindível para a execução do objeto, evitando barreiras injustificadas à ampla participação".

8. A importância do atestado de capacidade técnica acima do limite disposto no artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021

A importância do atestado de capacidade técnica acima do limite disposto no artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 reside na possibilidade de demonstrar uma qualificação técnico-profissional e técnico-operacional superior à mínima exigida, o que pode trazer diversas vantagens para o licitante e para a Administração Pública.

Para a Administração Pública:

Maior segurança na contratação: A contratação de um licitante com experiência e capacidade técnica comprovadamente superiores aumenta a segurança de que o objeto da licitação será executado com qualidade e eficiência.

Redução de riscos: A contratação de um licitante com maior expertise reduz os riscos de problemas na execução do contrato, como atrasos, falhas e necessidade de retrabalho.

Melhor custo-benefício: Embora possa haver um custo inicial ligeiramente superior, a contratação de um licitante com maior capacidade técnica pode resultar em um melhor custo-benefício a longo prazo, devido à maior qualidade e eficiência na execução do contrato.

Logo o edital não será alterado, visto que, a administração pública pugna por prestação de serviços ao qual a empresa apresente a devida capacidade técnica.

9. Considerações Finais

Diante dos esclarecimentos apresentados, reiteramos nosso compromisso com a transparência e a legalidade na condução do processo licitatório.

Caso seja identificada a necessidade de ajustes no edital, será publicado um adendo, com nova contagem de prazo, conforme determina o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Agradecemos a colaboração de V.Sa. para o aprimoramento deste procedimento e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Filipe Jeferson Guedes Aragão

Diretor do Departamento Administrativo

Vinicius Valentin Raduan Miguel

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**

Diante do exposto, informo que **não haverá alterações no Termo de Referência, referente a qualificação técnica**, mas haverá alterações ao objeto:

- Onde leia-se: Contratação de Empresa Especializada em Atividades Veterinárias (hospital/clínica veterinária), para Prestação de Serviços de Urgência e Emergência aos Animais (caninos e felinos) **ERRANTES (em situação de rua)**.
- Leia-se: Contratação de Empresa Especializada em Atividades Veterinárias (hospital/clínica veterinária), para Prestação de Serviços de Urgência e Emergência aos Animais (caninos e felinos).
Assim, o Instrumento Convocatório será republicado, reabrindo os prazos inicialmente estabelecidos.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2025

Lidiane Sales Gama Morais
Pregoeira/SML